



VOTO

PROCESSO: 00058.005701/2012-11

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000085/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.346.149

Infração: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

Local: Brasília - DF

Data: 24/12/2011

Hora: 09:10

Relator(a): Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 24/12/2011;**
- **Auto de Infração (AI) nº 000085/2012, lavrado em 13/01/2012 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS nº 000042/2012, datado em 13/01/2012 (fl.02);
- Termo de Juntada de Documentos (fl. 03);
- **Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração, em 30/01/2012 (fl. 04);**
- Folha de encaminhamento (fl. 05);
- **Defesa Prévia (DP), protocolada em 22/02/2012 e anexos (fls. 06/29);**
- **Parecer de recapitulação da infração, em 29/10/2013 (fl. 31);**
- Ofício nº 506/2013/GTAA/SRE de convalidação do AI e recapitulação, em 02/12/2013 (fl. 32);
- **Notificação Regular - via AR do Ofício nº 506/2013/GTAA/SRE , em 04/12/2013 (fl. 33);**
- Folha de encaminhamento (fl. 34);
- **Defesa Prévia (DP) apresentada após a recapitulação da infração, protocolada em 18/12/2013 e anexos (fls. 35/55);**
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 31/03/2014 (fls. 57/62);**
- Formulário de Solicitação de Cópias do Processo (fl. 67)
- **Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 24/07/2014 (fl. 68);**
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 18/06/2014 (fl. 69);**
- **Recurso Administrativo, postado em 30/06/2014 e protocolado na ANAC em 10/07/2014 (fls.70/83);**
- Contrato Social PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (fls. 84/97)
- Atestado de Alteração Contratual da Sociedade empresária PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA (fl. 98);
- Procuração PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA (fls.100/101);

- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 75)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.** em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. O auto de infração descreveu:

Em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Brasília, na data de 24/12/2011, foi verificado que os passageiros do voo P2326 decolagem prevista para às 8h57 com destino a Belém, não estavam recebendo informações sobre o motivo do atraso e previsão de novo horário de partida.

3. HISTÓRICO

3.1. **Defesa do Interessado-** A empresa tomou ciência da infração em **30/01/2012**, conforme o Aviso de Recebimento (fl. 04), apresentando defesa prévia em **22/02/2012** (fls. 06/29). Posteriormente, foi constatado erro na capitulação no AI, sendo retificado pelo Parecer GTAA/SRE (fl. 31). A empresa foi novamente notificada por meio do Ofício nº 506/2013/GTAA/SRE, em **04/12/2013** (fl. 32/33), apresentando nova Defesa em **18/12/2013** (fls.35/55), na qual reitera os mesmos argumentos a seguir:

I - Vício na descrição objetiva dos fatos no auto de infração - sob o argumento de que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - descrição objetiva da infração - inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 - , enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente. Acrescenta que, uma vez apontado o pressuposto formalístico do auto de infração, só assim será possível o adequado exercício do direito de defesa. Acrescenta que o agente de fiscalização não descreveu em quais as circunstâncias constatou que a empresa deixou de fornecer aos passageiros as devidas informações, sequer colacionou aos autos quais as dúvidas e indagações dos passageiros que não foram sanadas pela empresa, apenas limitou-se a descrever que a empresa deixou de prestar as devidas informações. Assim, entende que houve uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), como também da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

II - inexistência da prática infracional - que disponibilizou funcionário na sala de embarque com objetivo de atualizar as informações nos monitores da Administração Aeroportuária Local (Infraero), e ainda informava aos passageiros a previsão atualizada do horário de partida do voo, através dos serviços de alto-falantes do aeroporto, em relação ao horário de partida do voo nº 2326 de 24/12/2011, seguindo rigorosamente as normas regulamentadoras do CBA e Resolução 141/2010. Ofertou todas as facilidades, inclusive assistência material, alimentação, hospedagem e transporte a todos os passageiros. Assim, entende que restou esclarecida a situação e considera impossível a prática da infração.

3.2. Por tudo exposto, requereu anulação do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena de advertência. Ainda, solicitou que fosse produzida prova oral com o depoimento do Gerente Sr. Leonardo Medeiros.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 57/62), em **31/03/2014**, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, pela inexistência de aplicação de penalidade à autuada no último ano, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de manter os passageiros informados, após constatar o atraso do voo P3 2326, quanto a previsão atualizada de seu horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis no Aeroporto Internacional de Brasília, na data de 24/12/2011.

3.4. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância

em **18/06/2014**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 69).

3.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, em **10/07/2014** (fls.70/83), a empresa alega:

I - Em preliminar, ocorrência da prescrição do processo administrativo - Que o fato gerador do processo administrativo foi em **24/12/2011** e a notificação da decisão de primeira instância administrativa somente ocorreu em **18/06/2014**, sendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses após a data da ocorrência do fato. Assim, afirmou que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, é certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo.

II - Violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos - que processo administrativo que perdura por mais de 2 (dois) anos viola o art. 5º, inciso LXXVII da CF, e ainda, sem qualquer coerência, protesta pela não colheita de prova pericial ou testemunhal.

III - Cerceamento de defesa - que foi pleiteada a realização de diligência consistente na oitiva de funcionário da empresa que confirmaria todas as providências realizadas. Tal prova era a única capaz de comprovar suas alegações já que qualquer prova documental sobre as informações que foram efetivamente prestada poderia ser facilmente desconsiderada sob a alegação de que os atos da administração possuem presunção de legitimidade. Considera arbitrária e desfundamentada a decisão ora recorrida. Reconhece que a oitiva de testemunha não tem previsão normativa porém, questiona de que forma conseguiria produzir prova em seu favor. Considera violados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos art. 2º da Lei 9.784/99 e incisos LIV e LV, art. 5º da CF.

IV - Inexistência da prática infracional - que não há que se falar que a Recorrente deixou de manter qualquer passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo nº 2326, na data de 24/12/2011. Disponibilizou funcionário para atualizar as informações nos monitores da INFRAERO e informar os passageiros a previsão atualizada do horário de partida do voo, através dos serviços de alto-falantes do aeroporto.

V - Decisão de primeira instância arbitrária, confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.6. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) a declaração da prescrição do processo administrativo b) caso superada a preliminar arguida, anulação da decisão e retorno à Secretaria da Junta de Julgamento, para que seja realizada a diligência requerida pela ora Recorrente; c) arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Da Regularidade Processual

4.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.2. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição

4.2.1. Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que *"as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso*

de suspensão, não poderão exceder esse prazo." Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

4.2.2. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. **ANAC**. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da **ANAC**, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

4.2.3. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

4.2.4. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **24/12/2011** e antes da notificação da decisão recorrível em **18/06/2014** citada pela Recorrente como o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

a) Lavratura do Auto de Infração em 13/01/2012 (fl. 01) - interrompe a quinquenal

b) Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em 30/01/2012 (fl.

04) interrompe a quinquenal

c) Parecer de recapitulação da infração em 29/10/2013 (fl. 31) interrompe a intercorrente

d) Notificação Regular - via AR do Ofício nº 506/2013/GTAA/SRE em 04/12/2013 (fl. 33) interrompe a intercorrente

e) Decisão Condenatória Recorrível em 31/03/2014 (fls. 57/62) - interrompe a quinquenal

4.2.5. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

4.2.6. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

4.3. **Da alegação de Violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos** - Também não há fundamentação para tal alegação, uma vez que todo o trâmite e os prazos seguidos estritamente no presente processo estão de acordo com os dispositivos legais da Lei que regula o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal (Lei nº 9.873/99), não havendo excessos ou atos protelatórios vedados pelo nosso ordenamento jurídico.

4.4. **Da alegação de Cerceamento de defesa - Violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa** - A Recorrente requereu, ainda, anulação da decisão administrativa de primeira instância haja vista que o pedido de realização de diligência consistente na oitiva de funcionário da empresa foi negado afrontando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

4.5. Contudo, destaca-se o disposto no §2º do art. 292 da Lei 7.565/86:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

4.6. Ademais, cabe ressaltar que tal diligência (produção de prova oral) não tem previsão na Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, bem como na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, normas que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil.

4.7. Assim, entendo que a solicitação da recorrente foi recusada e devidamente fundamentada na Decisão de Primeira Instância.

4.7.1. Cumpre mencionar que o Interessado foi regularmente notificado, apresentando aos autos sua defesa, sendo suas alegações consideradas em decisão de primeira instância. Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado interpôs recurso, objeto da presente análise por esta Junta Recursal, sendo-lhe assegurado em todas as fases do processo, a oportunidade de apresentar suas alegações, conforme princípios basilares que regem nosso ordenamento jurídico. Desse modo, afasto a alegação de violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, reconhecendo a regularidade do presente processo.

4.7.2. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

4.7.2.1. *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância (fls. 57/62) confirmou o ato infracional enquadrando a infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, julgou-se haver evidência de circunstância atenuante para o caso e **aplicou-se multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) por deixar de manter os passageiros informados, após constatar o atraso do voo P3 2326, quanto a previsão atualizada de seu horário de partida, pelos meios de comunicação

disponíveis no Aeroporto Internacional de Brasília, na data de 24/12/2011. Contudo, não se verifica a pertinência da ocorrência da condição atenuante aplicada pelo decisor de primeira instância, que entendeu pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, nos termos do art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº 25/2008. A rigor, constata-se ter sido o interessado apenado em definitivo por infrações cometidas no mesmo ano da prática da infração, razão pela qual não se deve aplicar a atenuante apontada em sede de primeira instância. Tampouco se vislumbra a ocorrência de qualquer outra circunstância atenuante dentre aquelas dispostas nos demais incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 no caso ora em análise.

4.7.2.2. Considerando-se a consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identifica-se que houve condenação em definitivo para infrações cometidas pela empresa no mesmo ano da ocorrência, como por exemplo, **os créditos de multa nºs 638.254.131 e 638.257.136 datados, respectivamente, de 10/08/2011 e 09/08/2011**. Resta caracterizada, portanto, a impossibilidade de aplicação de atenuante para o presente caso (e respectiva aplicação do patamar mínimo da multa). Desta sorte, eis que surge possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar médio (sem atenuantes ou agravantes).

4.7.2.3. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.7.2.4. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

5. MÉRITO

5.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir voto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, vota-se para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

6.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

6.3. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489589** e o código CRC **45A2F7A3**.



CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.005701/2012-11

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Crédito de Multa (SIGEC): 642.346.149

AI/NI: 000085/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, contudo não há circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 03/05/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0643925** e o código CRC **9DA60BC3**.